MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

282ª Sessão

Processo nº 15414.612737/2017-31

RECORRENTE:	BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A
RECORRIDA:	SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR:	JOSÉ CARLOS GOMES MOTA
ADVOGADO:	DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES (OAB: RJ 97.678)

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Seguradora. Emissão de apólice de Seguro de Vida de Responsabilidade Civil sem a indicação expressa do período de retroatividade. Materialidade comprovada. Ausência no Termo de Representação das circunstâncias antecedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PENALIDADE ORIGINAL:	multa de R$42.500,00
BASE NORMATIVA:	art. 88 do Decreto-Lei n.º 73/66 c/c art. 4º do Anexo I da Circular SUSEP n.º 336/2007

ACÓRDÃO CRSNSP 7175/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, conhecer do recurso de Berkley International do Brasil Seguros S/A e, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento para expurgar majoração de valor de multa por antecedentes, resultando em valor final de multa de R$32.500,00.

Participaram do julgamento os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Robson Carlos dos Santos Braga (art. 18, §7º , do RICRSNSP), José Carlos Gomes Mota, Adriana Teixeira de Toledo, José Antônio Maia Piñeiro, Thompson da Gama Moret Santos (art. 11 caput, inc. X, do RICRSNSP), Neival Rodrigues Freitas, Vivien Lys Porto Ferreira da Silva, Ronaldo Guimarães Gallo e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Ausente, justificadamente, a Conselheira Carmen Diva Beltrão Monteiro. Atuou o Procurador da Fazenda Nacional André Alvim de Paula Rizzo.

Sessão por videoconferência em 26 de maio de 2021

Documento assinado eletronicamente
ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO
Presidente do CRSNSP

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Teixeira de Toledo**, **Conselheiro(a) Presidente**, em 28/06/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16763820** e o código CRC **3D7B9630**.

Processo nº 15414.612737/2017-31

RECORRENTES: BERKLEY INTERNACIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A (07.XXX.XXX/XXXX-89)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: JOSÉ CARLOS GOMES MOTA

Modalidade(s) de Julgamento: ( )Virtual (X)Videoconferência (X) Presencial

---

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia e processo administrativo sancionador, lavrado em face da Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A, em razão de ter emitido apólice de seguro de vida de Responsabilidade Civil sem a indicação expressa do período de retroatividade violando o disposto no art. 4º do Anexo I da Circular SUSEP nº 336/2007.

Durante a instrução do PAC – Processo SUSEP nº 15414.603121/2016-99 a Sociedade foi instada a apresentar as apólices de seguro de Responsabilidade Civil à base de reclamações ("claims made basis") subscritos pela Denunciante, sendo constatada pela Autarquia a ausência da indicação do período de retroatividade no documento, violando dispositivo normativo vigente, ao emitir apólice, referente ao plano de seguro sem conter os elementos mínimos previsto na legislação.

No Termo de Representação, a informação sobre a reincidências e antecedentes às fls. 03 (pdf digitalizado SEI) constou a informação "nada consta", sendo posteriormente apresentado às fls. 71/72 (pdf. Digitalizado SEI).

Regularmente intimada, a Representada apresentou defesa às fls. 56/62 (pdf digitalizado SEI), alegando que não houve a indicação expressa do período da retroatividade nas apólices de seguro de responsabilidade civil à base de reclamações, emitidas em favor do segurado Escritório Contábil Burbello S. Ltda – EPP, porque o segurado não contratou o período de retroatividade, *"... de modo que não faz nenhum sentido exigir-se a existência de um campo específico no frontispício da apólice sobre tal informação, visto que, repita-se, não houve a sua contratação"*. Ressaltou que a referida apólice foi renovada e apesar de não constar de fato a indicação do período de retroatividade nesta segunda apólice, forçoso reconhecer que a sua inexistência, de modo formal, não afasta minimamente o fato de que, em se tratando de renovação sucessiva em uma mesma seguradora, é obrigatória a concessão do período de retroatividade de cobertura da apólice anterior, consonante o disposto no art. 15 do Anexo I da citada Circular SUSEP nº 336/2007. Portanto, é da própria natureza do produto e torna-se irrelevante a indicação expressa no frontispício da apólice, concluindo que o ocorrido não foi capaz de gerar qualquer infração. Pugna pela insubsistência da representação; caso contrário que seja concedida a circunstância atenuante prevista no inciso II do art. 12 da resolução CNSP nº 243/2011, eis que emitiu o endosso da apólice incluindo a informação do período de retroatividade, bem como a aplicação do valor mínimo de penalidade ante a absoluta falta de gravidade e ganho obtido com a conduta em debate.

O Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COAIP nº 193/2019, ofertado às fls. 73/75 (SEI PDF digitalizado), opina pela subsistência da representação, por demonstrada a materialidade da infração ao ser constado que *"... Apesar de a indicação expressa do período de retroatividade não ter sido contratado em relação à primeira apólice, e desnecessário no tocante a segunda, a Defendente informa que emitiu endosso incluindo a informação sobre o período de retroatividade no frontispício da apólice n° 1007800003975 de forma destacada, conforme verifica-se pelo documento ora apresentado (Defesa BERKLEY 0157772 doc. 02 - fls.10 a 13)"*, ressaltando que a declaração da defendente e o endosso apresentado às fls. 65/66 atestam o ato infringindo, propondo a aplicação de uma sanção multa.

A Área técnica, em seu parecer SUSEP/DIR1/CGJUL/CJUL2 nº 62/2019 às fls. 77/78 (SEI PDF digitalizado), calculou a dosimetria, considerando os seguintes parâmetros: R$ pena base R$ 10.000,00 majorada em 5% (diferença entre o mínimo e máximo (R$500.000,00) que gerou o acréscimo de R$ 24.500,00 perfazendo R$ 34.500,00. Considerou a circunstância antecedente acrescentando R$ 10.000,00 reduzindo por força da atenuante prevista no inciso II do art. 12 da Resolução CNSP nº 243/2011 fixada em R$ 2.000,00 totalizado ao final o valor de R$ 42.500,00.

Pelo Termo de Julgamento às fls. 80 (SEI PDF digitalizado), julgou subsistente o Processo Administrativo Sancionador em face da Seguradora, aplicando-lhe a pena de multa de R$ 42.500,00, prevista no artigo 31 da Res. nº 243/2011, considerando a circunstância atenuante prevista no artigo 12, inciso II da referida Resolução.

Devidamente intimado da referida decisão, a Recorrente interpôs recurso às fls. 93/106 (SEI PDF digitalizado), inconformada com a penalidade aplicada ratificou os argumentos de sua defesa administrativa, asseverando que o período da retroatividade consistia no intervalo do tempo limitado pela data igual ou anterior ao início da vigência da primeira apólice renovada posteriormente, ressalvando que na primeira apólice não houve a contratação do período de retroatividade, tendo sido renovada, não haveria dúvidas de que a data limite da retroatividade coincidiu com a data do início da vigência da primeira apólice. Portanto, irrelevante a indicação expressa do período da retroatividade no frontispício das apólices, bem como não gerou qualquer prejuízo ao segurado. A ausência da informação na tela representou uma mera falha, não gerando qualquer impacto, inexistindo violação substancial à determinação da Susep. Pugnou pela insubsistência da representação; caso contrário que seja aplicada uma recomendação ou advertência; alternativamente que seja revisada a dosimetria da sanção.

O Parecer SUSEP/DIR1/CGJUL/CJUL1 nº 113/2020 às fls. 109 (SEI PDF digitalizado), atesta a tempestividade do recurso, ressaltando, porém, não haver nenhum fato novo que pudesse ensejar a reconsideração da decisão propondo remessa ao CRSNSP.

A Douta procuradoria da fazenda Nacional não foi instada a se manifestar.

É o relatório.

José Carlos Gomes Mota – Conselheiro Relator.

Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Gomes Mota**, **Conselheiro(a)**, em 12/04/2021, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.612737/2017-31

RECORRENTE: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A(XX.021.XXX/XXXX-89)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: JOSÉ CARLOS GOMES MOTA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Seguradora. Emissão de apólice de Seguro de Vida de Responsabilidade Civil sem a indicação expressa do período de retroatividade. Materialidade comprovada. Ausência no Termo de Representação das circunstâncias antecedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece conhecimento.

II - Mérito

Analisando os autos, trata-se de recurso interposto pela Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A, em face da decisão de primeira instância de fls. 80 (SEI PDF digitalizado), que julgou subsistente a Representação, aplicando a sanção de multa no valor de R$ 42.500,00 (R$ 10.000,00 + 5% por agravante, no valor de R$ 24.500,00 + R$10.000,00 (antecedente) – R$ 2.000,00 (atenuante)).

Constato que a multa sancionada decorre de subsistência da representação, por ter a Recorrente emitido a primeira e a segunda apólice à base de reclamações vinculadas a seguro de Responsabilidade Civil (“claims made basis”), sem informar o período de retroatividade, sendo que na primeira apólice não teria sido contratada a referida cobertura. Já a segunda apólice se refere a uma renovação da primeira, cuja irregularidade foi sanada posterior a apuração dos fatos, com a apresentação do endosso às fls. 65/67 por ocasião da defesa administrativa às fls. 56/62.

O Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COAIP nº 193/2019, ofertado às fls. 73/75 (SEI PDF digitalizado), concluiu pela materialidade da infração ao identificar nas apólices apresentadas pela Recorrente a

ausência da informação do período de retroatividade, e por conseguinte, constatada a ausência de elementos mínimos estabelecidos na norma regulatória.

A Representada alegou a inexistência de contratação do período da retroatividade por ocasião da subscrição da primeira apólice, bem como da imaterialidade pela ausência da citada informação na segunda apólice, uma vez que a referida apólice foi renovada e apesar de não constar de fato a indicação do período de retroatividade nesta, forçoso reconhecer que a sua inexistência, de modo formal, não afasta minimamente o fato de que, em se tratando de renovação sucessiva em uma mesma seguradora, é obrigatória a concessão do período de retroatividade de cobertura da apólice anterior, consonante o disposto no art. 15 do Anexo I da citada Circular SUSEP nº 336/2007.

No entanto, ao consultar o normativo acima mencionado, dispõe expressamente:

> *"Circular SUSEP nº 336, de 22 de Janeiro de 2007 – Anexo I*
>
> *Disposições Gerais aplicáveis às apólices à base de Reclamações Vinculadas a Seguro de Responsabilidade Civil:*
> *(...)*
>
> *Art. 4º - As apólices à base de reclamações deverão indicar, expressamente, em destaque, em seu frontispício, além de sua vigência,* ***o período de retroatividade ou a data limite de retroatividade da apólice****, ou de cada cobertura, quando couber, sem prejuízo de outras informações exigidas pelas normas em vigor".* (**grifei**)

Isto posto, os argumentos recursais não foram suficientes para afastar a materialidade da infração, concluindo pela subsistência da representação.

Ademais, tanto a materialidade existe e está em desacordo com a norma que a Recorrente emitiu o endosso às fls. 65/68, após a Reclamação aberta na Autarquia que resultou neste Processo Administrativo Sancionador.

Assim sendo, passo a examinar a dosimetria da pena aplicada pela Autarquia ao caso em tela, que considerou o relatório de antecedentes apresentado tão somente às fls. 71/72 (pdf digitalizado SEI), para majorá-la em R$ 10.000,00, em descordo com a previsão contida no inciso VII do art. 100 da Resolução CNSP nº 243/2011, devendo ser expurgada esta majoração.

III - **Conclusão**

Diante do exposto, manifesto voto no sentido de conhecer do recurso e dar parcial provimento, para expurgar a majoração pelas circunstâncias antecedentes fixada em R$ 10.000,00, perfazendo o valor final da multa em R$ 32.500,00 (R$ 10.000,00 + R$ 24.500,00 – R$ 2.000,00), pelas razões aduzidas

É o voto.

José Carlos Gomes Mota – Conselheiro Relator.

Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Gomes Mota**, **Conselheiro(a)**, em 14/06/2021, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14179360** e o código CRC **CADB6B36**.